



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13830.000718/2005-98  
**Recurso nº** 154.378 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 2005  
**Acórdão nº** 192-00.066  
**Sessão de** 06 de outubro de 2008  
**Recorrente** OURO VERDE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
EXERCÍCIO: 2005**

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. O direito à juntada posterior de documentação, observada a disciplina do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (na redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997) e considerada, ainda, a busca pela verdade material que permeia o processo administrativo, cai no vazio se nada é juntado, efetivamente, pelo contribuinte até o julgamento do recurso voluntário.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais, mormente se não há matéria contestada que necessite de opinião de perito para ser decidida.

**DEFESA ORAL.**

O direito à produção de defesa oral perante este Conselho é assegurado ao contribuinte pelo art. 46, II, do Regimento Interno.

**MULTAS ISOLADAS. DCOMP (Lei 10.833/2003, art. 18).  
CONFISCO.**

A penalidade pela apresentação de declaração eletrônica de compensação (DCOMP) não homologada, considerada não declarada (Lei nº 9.430/1996, art. 74), não se caracteriza como tributo. Inaplicável, assim, o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

**COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.  
EXERCÍCIO DE 2005.**

Cabível a exigência de ofício da multa isolada sobre o valor do débito cuja compensação foi considerada não declarada em razão de o crédito não ser de natureza tributária. Se verificado evidente

o intuito de fraudar o Fisco, procede a aplicação da multa no percentual de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVELE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 47/55 da instância a quo, in verbis:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls.01 a 08, exigindo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 23,37, juros de mora de R\$ 0,68 e multa proporcional de R\$ 17,52, relativo a remuneração de serviços profissionais prestados por PJ, referente à 1ª semana de fevereiro de 2005, nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999), art. 647.

Exigiu-se, também, multa isolada no valor de R\$ 77.281,44, tendo em vista compensação indevida de créditos de natureza não tributária efetuada em Declaração de Compensação – Dcomp Eletrônica, infringindo a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 25; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44; Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 90; Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 2004; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2002.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 16 a 29, subscrita por Valmir João Botega (procuração de fl. 37), alegando:

- não é cabível a aplicação de penalidade antes da defesa. É imprescindível que a defesa anteceda a punição, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- diante da pendência do recurso da impugnante que certamente reconhecerá seu crédito, a lavratura da multa isolada é precipitada e fere os princípios do direito, devendo ser afastada e cancelada;
- o auto de infração foi lavrado de forma precária, sem a efetiva comprovação das suscitações dispostas;
- a presunção de certeza e liquidez é própria do ato administrativo, em face dos princípios nucleares esculpido na Constituição Federal (CF), art 37, onde prevalecem o princípio da moralidade, publicidade, impessoalidade e legalidade. Ausentes quaisquer desses princípios, a exigência formulada no auto de infração é nula, quer pela ilegalidade, quer pela negativa de vigência dos direitos individuais e sociais estabelecidos na CF;
- o contribuinte tem direito à justa aplicação das normas legais. No presente processo, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a capitulação da multa são absolutamente inconsistentes e estão divorciados da realidade fática objetos da imputação fiscal;

- a Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, se refere a compensação indevida, o que não é o caso da requerente, já que a compensação se baseia em decisão judicial transitada em julgado;

- a capitulação da multa indicada no auto de infração é estranha à própria quantificação de valores lançados, não guardando qualquer relação com a exigência;

- a multa isolada é incompatível com qualquer noção de justiça, violando a CF, tem efeito confiscatório;

- não há razão na imposição da multa que extrapola em muito o valor da obrigação principal.

Solicitou o deferimento do direito de posterior juntada de documentos, a produção de prova pericial com indicação do assistente técnico, que a decisão enfrente todas as questões discutidas no presente recurso, a produção de defesa oral perante o órgão competente, e que seja julgado insubsistente o presente auto de infração pelos fundamentos articulados na presente impugnação.

Requeru a atenuação ou a redução da multa por ausência de dolo, fraude ou simulação, e que as intimações sejam encaminhadas à Rodovia Vicinal Gabriel Ligeiro, Km 4, Água do Barreirinho, Canitar, SP.”

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento, assim decidindo conforme ementa:

“• *CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.*

• *MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.*

• *CERCEAMENTO DE DEFESA. Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.*

*JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.*

*PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL. O requerimento de produção de defesa oral perante a primeira instância é impertinente na atual fase do procedimento, sendo a autoridade julgadora de primeiro grau incompetente para deferir-lo.*

*PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.*

*COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. É cabível o lançamento de ofício da multa isolada sobre o valor do débito cuja compensação foi considerada não declarada em razão de o crédito não ser de natureza tributária*

*COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL. Ficando evidente o intuito de fraudar o Fisco, cabe a aplicação da multa no percentual de 150%."*

Irresignada, a empresa apresenta o recurso de fls. 62/78 por meio do qual requer:

- I. Que lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos;
- II. Que lhe seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, com indicação de assistente técnico, facultando-se à Fazenda Pública também a nomeação, para os efeitos de comprovar pericialmente fato e circunstâncias para o deslinde do presente caso, bem assim provas testemunhais;
- III. Que, conforme determina a Constituição Federal, a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas no recurso, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade;
- IV. A produção de defesa oral perante este Conselho;
- V. Que seja conhecido e provido o recurso, anulando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa;
- VI. Que, caso não seja esse o entendimento, seja relevada a multa por ausência absoluta de dolo, fraude ou simulação; ou a redução da penalidade, pelos mesmos motivos.

Reprise, em sua peça recursal, quase que por linha os argumentos da impugnação, aduzindo, em síntese e quanto ao de relevo:

- a. sobre o que chama de "precariedade do Auto de Infração, que *"não se admite o argumento de possível decurso de prazo, em razão de preservar o direito da Fazenda, para sustentar a aplicação de multa ao contribuinte. Até porque o lapso decadencial é suficiente para a tramitação normal de qualquer julgamento administrativo e, se não o fosse, o legislador certamente teria concedido maior prazo ao período decadencial"*;
- b. que a autuação implica em prejuízos para a Recorrente. Qualquer análise fiscal da empresa, prossegue, levará em consideração a referida autuação, podendo até inviabilizar qualquer negociação;
- c. que está inserida na esfera de competência da instância administrativa a possibilidade de deixar de aplicar um dispositivo legal em virtude de considerá-lo inconstitucional.

Apensados a este Processo se vêem os de n° 13830.000536/2005-17 ("Representação PER/DCOMP – Assuntos Tributários Diversos"); e n° 13830.000931/2005-08 ("Representação Fiscal para Fins Penais – Outros Crimes").

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Recorrente traz várias questões preliminares, as quais examino:

- a) direito de posterior juntada de documentos: inobstante o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (na redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997) determine a apresentação de documentos na impugnação, sob pena de preclusão do direito (ressalvadas as exceções que faz), na prática o que se vê é a admissão da análise de documentação que venha a ser juntada até o julgamento em segunda instância, em face da busca pela verdade material que caracteriza o processo administrativo. Contudo, nada foi juntado pelo Recorrente;
- b) o pedido de comprovação pericial também descabe, de vez que, como bem salientou a decisão recorrida, não foi cumprido o disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, IV (com redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, art. 1º) e, também e principalmente, porque não há matéria contestada que necessite de opinião de perito para ser decidida;
- c) o direito à produção de defesa oral perante este Conselho é assegurado ao contribuinte pelo art. 46, II, do Regimento Interno e, neste passo, revela-se desnecessário o pedido formulado.

Quanto ao mérito, porém, constato que nada trouxe a contribuinte que pudesse afastar a exigência.

A intimação de fl. 46, expedida em outubro/2004, solicitou à empresa a devida prova de que seu direito creditório havia sido reconhecido na ação judicial de nº 90.1948-6. Portanto, desde aquela data a contribuinte foi, no mínimo, “alertada” sobre a dúvida que pairava sobre o direito creditório.

Tal suposto crédito, que seria oriundo daquela ação judicial, foi informado na DCOMP nº 42520.09989.291104.1.3.57-5053, declaração esta analisada pelo Parecer Saort nº 2005/29 (que se vê às fls.12/18 do Processo 13830.000536/2005-17 apensado a este). Nele, o Fisco chegou à conclusão de que o crédito sob foco não tinha natureza tributária e sequer fôra comprovada a habilitação da contribuinte no processo judicial.

Contudo, em 25.01.2005 e em 15.02.2005, a Recorrente transmitiu à Receita Federal as DCOMP nº 01889.56078.250105.1.3.57-6817 e nº 00449.36848.150205.1.3.57-

0917 (estas, analisadas no Processo n° 13830.000419/2005-53 – cópia de Parecer Saort n° 2005/141 às fls. 36/43 do Processo n° 13830.000931/2005-08) informando o mesmo crédito relativo à mesma ação judicial acima citada – com o mesmo resultado, quando analisado pelo Fisco.

Em ambos os Pareceres o Fisco concluiu que a ação judicial tem por objeto a indenização de todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, *o que significa que se trata de crédito de natureza indenizatória e não tributária como exige a legislação.*

Desse modo, conforme bem salientou a decisão recorrida, *“as declarações de compensação apresentadas contêm informações inverídicas, sendo do conhecimento da contribuinte que o crédito não possuía as características requeridas por lei para ser compensado com débitos tributários”.*

Este é o ponto: cabia à Recorrente, para elidir a exigência, fazer a prova tanto de sua participação no processo judicial citado nas declarações de compensação (por óbvio) quanto da natureza do crédito. Sem isto, não há como pretender a anulação do Auto de Infração.

Também me parece acertada a conclusão da bem lançada decisão de primeira instância, segundo a qual *“verifica-se, assim, que a utilização reiterada de suposto crédito de natureza não tributária para a compensação de débitos tributários, infringindo a legislação de regência, revela a intenção de fraudar o Fisco eximindo-se total ou parcialmente do pagamento de tributo”.*

Finalmente, a questão do confisco. Reafirmo o que tem sido decidido em exigências da espécie: a penalidade sob análise não se caracteriza como tributo, o que torna inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.

  
SIDNEY FERRO BARROS